

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.652/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002833448-98  
Impugnação: 40.010156361-94  
Impugnante: Clínica Memorial Ltda  
CNPJ: 03.730944/0001-02  
Proc. S. Passivo: Júlio César Ballerini Silva  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, por deixar de atender a condição expressa no inciso II do art. 2º da Resolução Conjunta nº 3.316/02 c/c alínea “a” do subitem 122-1 do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não cumprimento da legislação tributária aplicável à isenção do ICMS na importação do exterior de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital, haja vista que a Impugnante não compensou o valor do ICMS devido pela importação do equipamento médico discriminado na Declaração de Importação - DI nº. 17/1480889-2 com a prestação de serviços médicos, deixando assim de atender a condição expressa no inciso II do art. 2º da Resolução Conjunta nº 3.316/02 c/c alínea “a” do subitem 122-1 do Anexo I do RICMS/02.

Fato esse que enseja, nos termos do art. 16 da Resolução nº 3.316/02 c/c art. 7º da Resolução nº 4.149/09, a cobrança do valor do ICMS devido na operação de importação (inciso I do art. 43 c/c art. 49, ambos do RICMS/02), acrescido de Multa de Revalidação (inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75 - 50%) e Juros de Mora calculados a partir 11/09/17, data do desembaraço aduaneiro do equipamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante ter havido o reconhecimento prévio da isenção com fundamento nas disposições do item 122 do Anexo I do RICMS/02, observados, dentre outros, o Termo de Compromisso e despacho autuados no PTA nº 16.001324676-62, bem como o despacho favorável da Delegacia Fiscal/Poços de Caldas, houve, posteriormente, a constatação do descumprimento da condição precípua de compensar o imposto desonerado devido à não comprovação da prestação de serviços.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 204/237, contra qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 258/272.

Os autos do processo são encaminhados à Advocacia Geral do Estado – AGE, nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista alegação da Impugnante quanto a ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual.

A AGE junta Despacho, às fls. 276/277, determinando que o lançamento seja julgado no Conselho de Contribuintes.

Intimada do despacho, a Impugnante se manifesta às fls. 283/285 dos autos, juntando documentos às fls. 286/814 dos autos.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 815/817.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não cumprimento da legislação tributária aplicável à isenção do ICMS na importação do exterior de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital, haja vista que a Impugnante não compensou o valor do ICMS devido pela importação do equipamento médico discriminado na Declaração de Importação - DI nº 17/1480889-2 com a respectiva prestação de serviços médicos, deixando assim de atender a condição expressa no inciso II do art. 2º da Resolução Conjunta nº 3.316/02 c/c alínea “a” do subitem 122-1 do Anexo I do RICMS/02.

Fato esse que enseja, nos termos do art. 16 da Resolução nº 3.316/02 c/c art. 7º da Resolução nº 4.149/09, a cobrança do valor do ICMS devido na operação de importação (inciso I do art. 43 c/c art. 49, ambos do RICMS/02), acrescido de Multa de Revalidação (inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75 - 50%) e Juros de Mora calculados a partir 11/09/17, data do desembaraço aduaneiro do equipamento.

Não obstante ter havido o reconhecimento prévio da isenção com fundamento nas disposições do item 122 do Anexo I do RICMS/02, observados, dentre outros, o Termo de Compromisso e despacho autuados no PTA nº 16.001324676-62, bem como o despacho favorável da Delegacia Fiscal/Poços de Caldas, houve, posteriormente, a constatação do descumprimento da condição precípua de compensar o imposto desonerado devido com a prestação de serviços médicos.

Inicialmente a Impugnante pleiteia que seja considerada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário (DECADÊNCIA), nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Registra-se, por oportuno, que a análise acerca do instituto da decadência tributária faz-se necessária haja vista os elementos temporais, pertinentes ao presente caso, especialmente a data de ocorrência do fato gerador, 11/09/17, data do desembaraço aduaneiro, e a data a partir da qual o Fisco poderia ter efetuado o lançamento em face do prazo de 02 (dois) anos para consecução do compromisso de compensar o imposto dispensado com a prestação de serviços médicos, qual seja 11/09/19.

Verifica-se que esses aspectos são fundamentais para a determinação do prazo quinquenal decadencial nos termos preceituados pelo art. 173 do CTN.

Nesse sentido, afasta-se a hipótese de aplicação do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, eis não ter havido o que se homologar, pois inexistiu, por força da isenção condicional concedida à Impugnante, apuração e pagamento do imposto devido quando da importação do equipamento em 11/09/17.

No caso, observa-se a regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante estabelecer os marcos temporais para análise da perda ou não do direito da Fiscalização de promover o lançamento.

A data do desembaraço aduaneiro do bem ocorreu em 11/09/17, sendo que a data final prevista para comprovação da prestação dos serviços médicos se deu em 11/09/19 (dois anos após a data do desembaraço aduaneiro).

Dessa forma, no presente caso de isenção condicionada de ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, a contagem do prazo decadencial somente se inicia após o término do prazo para cumprimento das obrigações pactuadas.

Com efeito, não houve prestação de serviços no período considerado, ou seja, de setembro de 2017 a setembro de 2019.

Portanto, nos termos do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial se inicia em 01/01/20, encerrando-se em 01/01/25.

Considerando que o Sujeito Passivo foi intimado do Auto de Infração em 12/07/23, não se verifica a alegada perda do direito da Fiscalização de formalizar o lançamento.

Em relação ao mérito propriamente dito do lançamento, observa-se que as exigências fiscais encontram-se respaldadas pela legislação de regência.

O item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, vigente à época do fato gerador, estabelece a isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar desde que o beneficiário compense o montante do ICMS dispensado com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, bem como observe o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e da Saúde, confira-se:

### RICMS/02 - Anexo I - Das Isenções

122 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital.

122.1 - Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá:

- a) compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração;
- b) observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e da Saúde.

Registra-se, por oportuno, que no intuito de disciplinar a questão, foi publicada no “Minas Gerais”, em 31/12/02, a Resolução Conjunta nº 3.316/02, na qual foram estabelecidas, dentre outras disposições, as condições para a fruição da isenção prevista no item 122 supra transcrito, quais sejam, a de que o equipamento importado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não tenha similar produzido no país e a de que o interessado se comprometa a utilizar os equipamentos importados na compensação do imposto dispensado mediante a prestação de procedimentos programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, devendo o interessado firmar “Requerimento/Termo de Compromisso” para formalizar o pedido de reconhecimento de isenção do ICMS.

As mencionadas condições estão previstas nos incisos I e II do art. 2º c/c inciso VI do § 1º do art. 4º, todos da Resolução Conjunta nº 3.316/02:

### Resolução Conjunta nº 3.316/02

Art. 2º -São condições para fruição da isenção:

I - que inexistam produtos similares produzidos no país;

II - que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação dos seguintes procedimentos, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração:

(...)

Art. 4º - O pedido de reconhecimento de isenção será feito mediante “Requerimento/Termo de Compromisso”, conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, protocolado na Administração Fazendária (AF) de circunscrição de seu domicílio.

§ 1º - No “Requerimento/Termo de Compromisso”, o interessado deverá, nos campos próprios:

(...)

VI - firmar o compromisso de compensar o imposto dispensado com prestação de procedimentos programados pela Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de até 2 (dois) anos contados da data do desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar.

A Impugnante, Clínica Memorial Ltda, beneficiária da isenção condicional reconhecida previamente por meio do PTA nº 16.001324676-62, não tendo compensado o ICMS desonerado com a prestação de quaisquer dos procedimentos médicos, radiológicos, por diagnósticos de imagem e/ou laboratoriais, conforme previsto no art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “d” da Resolução Conjunta nº 3.312/02, foi devidamente autuada nos termos do art. 16 da citada resolução, *in verbis*:

### Resolução Conjunta nº 3.316/02

Art. 16. O descumprimento de condição estabelecida para a fruição do benefício previsto nesta Resolução implicará na exigência do ICMS devido pela importação, acrescido de juros e multas, calculados a partir da data do desembaraço do bem. (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Advocacia Geral do Estado – AGE, instada pela Fiscalização em relação à alegação levantada pela Impugnante a respeito da possível aplicação do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, determina, às fls. 276/277, que o lançamento seja julgado na esfera administrativa, sob o entendimento de não haver qualquer discussão judicial que interfira na discussão administrativa do presente lançamento.

Com efeito, a Impugnante propôs ação judicial buscando reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão das rubricas de TUST (Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) na base de cálculo do ICMS.

Contudo, não obteve sucesso em sua pretensão.

Não obstante, ainda que obtivesse, verifica-se que a discussão judicial não tem qualquer relação com o lançamento em questão, o que ensejou o despacho de orientação da Advocacia do Estado de Minas Gerais – AGE.

No que se refere à alegação de violação ao princípio do não confisco, não se verifica plausibilidade do argumento tendo em vista que a penalidade aplicada encontra-se prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (Grifou-se)

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Portanto, considera-se que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

Verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública em realizar o lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Júlio Cesar Ballerini Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2024.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

D